



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008337/96-12  
Recurso nº : 13.423  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : SÉRGIO STARLING VERSIANI  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.085

IRPF - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - O direito à dedução dos valores de doações realizadas a entidades filantrópicas depende do reconhecimento de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive Distrito Federal. (Lei 8.134/90 art. 8º inciso II; Lei 8.383/91 art. 11 inc. II c/c art. 2º inc II da Lei 3.830/60).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO STARLING VERSIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008337/96-12  
Acórdão nº : 102-43.085  
Recurso nº : 13.423  
Recorrente : SÉRGIO STARLING VERSIANI

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de glosa dos valores referentes a doações, na DIRPF do contribuinte acima citado, exercício de 1994. Foi emitida notificação de fls. 04, após a retificação de ofício feita em trabalho de "malha", com imposto suplementar de 1.625,43 UFIR, mais multa de ofício de juros de mora.

Em sua impugnação de fls. 01 a 03, o contribuinte apresenta os recibos das doações efetuadas à ORNAPROC (Organização Nacional Promotora dos Cegos), referentes ao valor glosado.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou o lançamento procedente, argumentado que:

- 1) contribuições e doações - na declaração de rendimentos, somente poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas legalmente constituídas no Brasil, funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e reconhecidas de utilidade pública por ato formal do órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;
- 2) a entidade em questão não preenche esses requisitos, uma vez que não é reconhecida de utilidade pública por ato formal da União;
- 3) além disso, foi constatado em diligência (fls. 19/20) que a entidade em questão forneceu recibos em valores maiores do que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008337/96-12

Acórdão nº : 102-43.085

efetivamente recebido em doação, indicando funcionamento irregular da mesma.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de 1ª instância. Argumenta que esteve pessoalmente na sede da ORNAPROC, que a mesma apresentava todas as características de uma entidade filantrópica. Diz ainda que os recibos trazidos aos autos comprovam ser a mesma registrada e declarada de utilidade pública pelo Estado e pelo município de sua jurisdição. Face a isto, requer a extinção da exigência.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B. L. G.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008337/96-12

Acórdão nº. : 102-43.085

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Trata o recurso de glosa de dedução declarada como doação a entidade filantrópica, para decidirmos, verifiquemos primeiramente o texto da Lei nº 3.830/60, que prevê a dedutibilidade e as condições a serem atendidas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal:

“LEI Nº 3.830 de 25 de novembro de 1960 - publicada no D.O.U. de 25/11/1960:

Art. 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, **pelo menos**, os seguintes requisitos:

I - omissis

**II - Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.(Grifos nossos).**

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008337/96-12

Acórdão nº. : 102-43.085

§§ 1º a 4º - omissis

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

**§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda." (grifamos)**

Nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto Lei n.º 4.657 de 04 de setembro de 1942, a partir de 1º de janeiro de 1989 por força do § 6º do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88, supra transcrito, a permissão legal para a dedução fora revogada.

Em 1990, através da Lei n.º 8.134, permitiu-se novamente a referida dedução conforme texto que abaixo transcrevemos:

“-----”

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, **observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei; (grifamos).**”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008337/96-12

Acórdão nº. : 102-43.085

Assim, conclui-se que; a lei exige que a entidade filantrópica seja reconhecida de utilidade pública nas duas esferas de governo, federal e estadual.

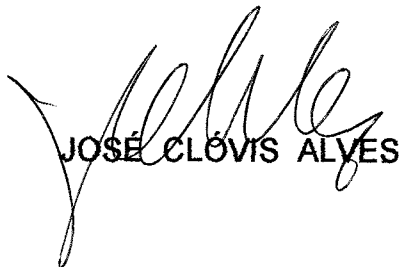
O manual de instrução, referente ao exercício de 1994, faz referência à necessidade do atendimento das condições estabelecidas no artigo 2º inciso II da Lei 3.830/60, logo o contribuinte deveria se informar o texto legal antes de pleitear a referida dedução.

Concluindo, para que seja admitida a dedução dos rendimentos brutos na declaração anual, a entidade filantrópica beneficiária da doação deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive Distrito Federal, conforme determina o inciso II do artigo 2º da Lei n.º 3.830/60.

O registro da entidade no Conselho Nacional de Serviço Social não eqüivale ao reconhecimento formal da isenção previsto na legislação supra.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES